



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO N°** 176 /2012  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO ORDINÁRIA EM:** 13.03.2012  
**PROCESSO N°** 1/5945/2007  
**AUTO DE INFRAÇÃO N°** 1/2007.14228-9  
**RECORRENTE:** PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
**RECORRIDA:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**AUTUANTE:** EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA E MARIA ADRIANA P. VEIRA  
**MATRÍCULA:** 107.411-1-4 E 105.791.1.2  
**RELATORA:** Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - O** contribuinte registrou na escrita contábil "BEM" como Material de Consumo e na escrita fiscal registrou o mesmo " Bem " como Ativo Permanente. Auto de Infração **procedente**, por maioria de votos, conforme os arts. ; 60, IX, § 13º inciso I do Decreto nº 24.569/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme Parecer adotado pela PGE. . Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa:  
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS:

"Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente do estabelecimento. A empresa aproveitou créditos indevidos



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*oriundos de entradas de bens não incorporados ao ativo permanente durante o exercício de 2003 no valor total de R\$ 314.141,92 conforme detalhamento em informações complementares anexas."*

Os autuantes indicam como dispositivos infringidos os artigos: 60, IX, parágrafo 1º e 589 do Decreto nº 24.569/97; e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123, inciso II alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, ratificam a acusação constante da peça inicial e esclarecem o procedimento adotado para apurar o crédito indevido referente aos exercícios de 2003.

Constam como anexos ao Auto de Infração: Ordem de Serviço nº: 2007.21638 ; Termo de Intimação n. 2007.18836, Termo de Conclusão n. 200727527, Protocolo de Devolução de Documentos Fiscais, Quadro demonstrativo do levantamento fiscal; livros de registro de apuração, Plano de Contas, Resolução CFC.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls.408 a 426 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls.429 a 433 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário fls 437 a 476.

O Parecer da Consultoria Tributária, nº 222/2009, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugeriu o conhecimento do recurso voluntário e o seu desprovimento, mantendo-se a decisão singular recorrida.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em sessão do dia 25.04.2011 foi concedido vistas do presente processo ao Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, conforme voto às fls. 477/482.

Posteriormente em sessão 01.06.2011 converte-se curso do processo em Perícia, conforme Laudo Pericial às fls.490/508, seguido da contestação pela parte do citado Laudo Pericial.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado: "*Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente do estabelecimento. A empresa aproveitou créditos indevidos oriundos de entradas de bens não incorporados ao ativo permanente durante o exercício de 2003 no valor total de R\$ 314.141,92 conforme detalhamento em informações complementares anexas.*"

A recorrente destacou em sede do recurso interposto as seguintes nulidades : nulidade por ofensa frontal aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sob alegação de que a fiscalização não trouxe uma lista discriminando quais seriam as notas fiscais que teriam recebido tratamento tributário indevido na ótica da fiscalização e que sem a necessária especificação e individualização dos lançamentos tidos como inexatos resta fragilizado o direito constitucional à ampla defesa do contribuinte, citada nulidade afastada por unanimidade votos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Quanto ao mérito, a recorrente não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos expendidos na decisão de primeiro grau que deve ser mantida em sua totalidade.

A autuação fiscal tem por fundamento o descumprimento pela autuada da legislação tributária no que se refere à autorização legal para creditamento do ICMS em operações envolvendo os seguintes produtos: bens não incorporados ao ativo permanente durante o exercício de 2003.

Posto que, a empresa creditou-se de ICMS lançados nos Livros Registro de Entradas e Apuração de ICMS, oriundos de entradas de bens para Ativo Permanente, conforme notas fiscais de aquisição registradas com os CFOP's 1551/2551 e 2552.

Cumprе esclarecer que a legislação tributária estabelece tratamento distintos para as mercadorias utilizadas para consumo e as destinadas ao ativo permanente da empresa, a primeira de acordo com a disposição contida no Decreto n. 24.569/97, é vedado o creditamento de ICMS quando da aquisição de mercadorias destinada a uso ou consumo (art.65, inciso II), uma vez que tais créditos não são tidos como legítimos, conseqüentemente o seu aproveitamento é indevido.

Esclareça-se que tais regras estão em consonância com as alterações procedidas na Lei Complementar n. 87/96 e pela Lei Complementar n. 122/2006.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Daí a aplicação de penalidade decorrente de infração à legislação tributária, há de se observar às formalidades delineadas, de modo específico, conforme a dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

"Art. 117. A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação (...)"

De todo o exposto, vislumbramos que o crédito aproveitado pela recorrente no período assinalado no auto de infração é indevido, por contrariar expressa disposição assente no ordenamento jurídico-tributário estadual, especialmente o que dispõe art. 60, IX, do Regulamento ICMS que estabelece:

"Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

IX - a entrada do bem:

a) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2011."

Desse modo, assinala o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.418, de 2003.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação : multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado."

Pelas razões acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, no mérito, decidir pela confirmação da decisão condenatória de primeira instância, em conformidade com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS:	R\$ 314.141,92
Multa:	R\$ 314.141,92
<b>Total</b>	<b>R\$ 628.283,84</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

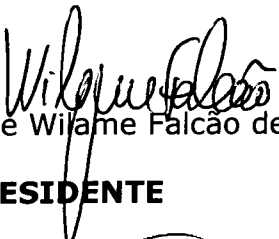
Conforme consta do Ata da 41ª Sessão Extraordinária, realizada em 1º de junho de 2011, foi julgada, naquela data, a preliminar a seguir transcrita: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte em face da imprecisão das imputações, em ofensa frontal aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sob a alegação de que a fiscalização não trouxe uma lista discriminando quais seriam as notas fiscais que teriam recebido tratamento tributário indevido na ótica da fiscalização e que sem a necessária especificação e individualização dos lançamentos tidos como inexatos resta fragilizado o direito constitucional à ampla defesa da contribuinte - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a autuada pode contrapor-se em ambas as instâncias, defendendo-se do fato que deu motivo a acusação." Retornando à pauta nesta data, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Samuel Aragão Silva, que se pronunciaram pela improcedência por entenderem que a empresa tem direito ao crédito e o aproveitamento foi feito conforme a legislação, na proporcionalidade de um quarenta e oito avos, conforme comprovado às fls. 21 dos autos. Apesar de regularmente intimada para apresentação de sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira, não compareceu à sessão.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

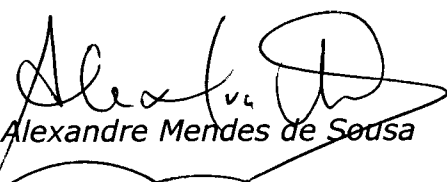
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

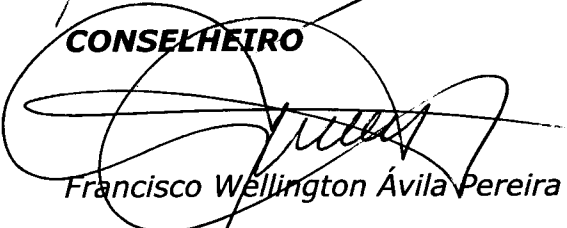
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**